Processo TC nº 034.055/2011-8 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Retornam os autos ao MP/TCU após adoção de providências pela unidade técnica a requerimento de Vossa Excelência (peça 115). O atendimento consistiu no refazimento das citações dirigidas ao Sr. Vicente Ferrer Matias de Souza, à Sra. Perpétua Braga Costa de Oliveira e à empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda., com o intuito de explicitar na notificação o vínculo entre a subcontratação integral do serviço de transporte escolar e o débito por superfaturamento no contrato respectivo, que recebeu recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate).

- 2. A renovação das citações foi regularmente efetuada pela Secex/CE, contando os autos agora com novas manifestações de defesa da empresa Podium e do Sr. Vicente Ferrer Matias de Souza (peças 123 e 126/130). A Sra. Perpétua Braga Costa de Oliveira, embora validamente notificada (peças 119, 120 e 125), manteve-se silente, caracterizando sua revelia nos termos do art. 12, § 3°, da Lei nº 8.443/92.
- 3. Como resultado do exame sobre os novos argumentos trazidos, a unidade técnica concluiu serem eles insuficientes para alterar o entendimento anterior, pois não lograram elidir a irregularidade da subcontratação integral do contrato de transporte escolar nem excluir a responsabilidade dos envolvidos (peças 141/142).
- 4. Além de proceder a essa análise, o auditor instrutor reforçou a argumentação sobre outro assunto, destacando a responsabilidade da ex-secretária de saúde, Sra. Maria Josélia Medeiros Albuquerque, e do médico Aristóteles Rolim de Lucena pelo pagamento indevido a este profissional em função do descumprimento da carga horária de trabalho prevista no Programa Saúde da Família (PSF). Por fim, o auditor refez a proposta de encaminhamento nos exatos termos como estava na peça 111.
- 5. Já o Secretário Substituto da Secex/CE, ao passo que concordou com a análise das recentes defesas submetidas, divergiu do posicionamento do auditor quanto às irregularidades relacionadas ao PSF (peça 142). Sobre esse aspecto, alinhou-se ao entendimento deste *parquet* no pronunciamento anterior (peça 114), em que se ponderou acerca da inadequação de imputação de débito integral aos responsáveis. Quanto às demais irregularidades, manifestou concordância com a instrução produzida na unidade técnica.
- 6. Rememorando o conteúdo deste processo, tem-se que ele adveio de fiscalização sobre o uso de recursos federais transferidos ao Município de Cedro/CE mediante o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), o Programa Saúde da Família (PSF), o Bolsa Família e também por outras transferências voluntárias ocorridas nos exercícios de 2009 e 2010. Os achados de auditoria que resultaram em audiência ou citação de responsáveis versaram sobre o Pnate, o PSF e o Bolsa Família.
- 7. No que concerne ao Pnate, a discussão reside na contratação da empresa Podium para prestação de serviços de transporte escolar. Perceberam-se na auditoria irregularidades consubstanciadas na inadequação de veículos, inabilitação de condutores, subcontratação integral irregular e superfaturamento. Conforme posicionei-me antes nestes autos (peça 114), entendo que as constatações não foram elididas pelos responsáveis chamados ao processo e que comportam gravidade bastante a justificar a apenação dos gestores. Ademais, o débito encontra-se consistentemente apurado e de acordo com a jurisprudência desta Corte ao avaliar casos similares.
- 8. Considerando as novas defesas aportadas pelos responsáveis, manifesto concordância com a análise empreendida pelo auditor da Secex/CE, a cuja conclusão também aderiu o secretário substituto. Por conseguinte, alinho-me às propostas de julgar irregulares as contas do Sr. Vicente Ferrer Matias de Souza e da Sra. Perpétua Braga Costa de Oliveira, condená-los solidariamente com a empresa Podium

## Continuação do TC nº 034.055/2011-8

Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda. a recolher os débitos indicados na instrução e aplicar-lhes a multa preconizada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

- 9. Com relação ao PSF, o auditor aduziu argumentação de que os responsáveis não agiram com boa-fé, pois sabiam de antemão que o médico não conseguiria cumprir a carga horária exigida. Sem esse requisito, não seria aplicável ao caso a Súmula/TCU nº 249, que dispensa a reposição de importâncias indevidamente recebidas por servidor público que, de boa-fé, recebeu parcela remuneratória eivada de erro escusável cometido pela autoridade administrativa.
- 10. Entretanto, considero que esse raciocínio não se aplica ao caso concreto em estudo para reverter opinião que expus anteriormente. Concordo com a unidade técnica que houve pagamento indevido ao profissional, em razão do descumprimento da carga de trabalho contratada. Porém, há nos autos evidência de que o serviço foi parcialmente prestado, o que inviabiliza imputar débito equivalente ao montante total percebido. Por outro lado, inexistem elementos para quantificar o dano, de forma que ficou afastada a possibilidade de atender ao disposto no art. 210, § 1°, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 11. A irregularidade ensejaria a aplicação de sanção ao médico e aos gestores municipais, porém há que se conferir isonomia de tratamento a esse profissional frente aos demais médicos que igualmente não cumpriram a carga horária, conforme relatado em achado específico da auditoria, mas que não foram chamados aos autos. Por isso, mantenho o posicionamento anterior, propondo acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Aristóteles Rolim de Lucena, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Josélia Medeiros Albuquerque e aplicar-lhe a multa definida no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.
- 12. Quanto ao ex-prefeito, Sr. João Viana de Araújo, chamado em audiência em função das irregularidades discutidas acima, cabe igualmente o julgamento de suas contas pela irregularidade e sua apenação com a multa do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.
- 13. A análise sobre a constatação relativa ao Bolsa Família não sofreu alterações na nova peça instrutiva, todavia relembro que aderi ao entendimento apresentado pelo ex-titular da Secex/CE quando do seu pronunciamento (peça 113). Naquela ocasião, foi ponderada a situação confrontando-a com a jurisprudência correlata, de forma que a conduta das gestoras não mereceria apenação. Assim, posiciono-me pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Maria Alacoque de Melo Araújo e Cícera Volúzia Gonçalves dos Santos.
- 14. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas, mesmo diante das novas defesas juntadas aos autos, mantém o entendimento emitido no pronunciamento anterior (peça 114).

Ministério Público, em março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral